



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060960-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ANA DE MATOS GOMES VIANA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46838

AGRV. Nº: 2060960-14.2025.8.26.0000

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

AGTE.: ANA DE MATOS GOMES VIANA

AGDO.: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer c.c. revisional de readequação de contrato bancário – Determinação para regularização da representação processual, sob pena de extinção – Decisão agravada não comporta reexame via agravo de instrumento – Inteligência do art. 1.015 do CPC – Recurso não conhecido (art. 932, III, do CPC).

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 104 em ação de obrigação de fazer c.c. revisional de readequação de contrato bancário ajuizada pela agravante em face do Banco agravado, que determinou a regularização da representação processual, com apresentação de procuração específica, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Agrava de instrumento a autora argumentando é atualizada a procuração, com data muito próxima do ajuizamento da ação. Não há embasamento legal que justifique a determinação de regularização da representação processual. Sustenta não tem condições de arcar as custas processuais, fazendo jus a justiça gratuita. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso que se processa com efeito suspensivo.

É o relatório.

VOTO.

O tema da justiça gratuita ainda se encontra pendente em primeiro grau.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão em ação de obrigação de fazer c.c. revisional de readequação de contrato bancário ajuizada pela agravante em face do Banco agravado, que determinou a regularização da representação processual, com apresentação de procuração específica, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

A agravante ajuizou ação de obrigação de fazer c.c. revisional de

readequação de contrato bancário em face do Banco agravado alegando cobrança abusiva de juros em contrato de empréstimo.

O Juiz *a quo* determinou a autora a regularização da representação processual em decisão agravada assim fundamentada (fls. 104):

“Vistos.

Analisando os autos, verifico que o procurador da parte autora apresentou instrumento de procuração flagrantemente genérico, violando as recomendações do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral da Justiça do TJSP, presentes no Comunicado CG nº 02/2017.

O fato de uma mesma procuração ser usada em mais de um processo demonstra que ela é genérica e não preenche o requisito previstos no art. 654, § 1º, do Código Civil, ou seja, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi assinada, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

Diante disso, intime-se a parte autora para promover a regularização da representação processual, mediante apresentação de procuração específica, contendo singelamente o número do processo e seu objeto, identificando a extensão dos poderes concedidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalte-se que o não atendimento da determinação acima implicará a extinção do processo em razão da falta de pressuposto processual, sem mais intimações.

Após, conclusos.

Intime-se.”

Não se conhece do recurso, por inadmissível.

A agravante insurge-se em face de decisão que determinou regularização da representação processual, sob pena de extinção.

Reza o art. 1.015 do CPC:

“Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I – tutelas provisórias;

II – mérito do processo;

III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV – incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI – exibição ou posse de documento ou coisa;

VII – exclusão de litisconsorte;

VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º;

XII – (Vetado)

XIII – outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo Único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

Portanto, data vênia do entendimento da agravante autora, a questão relativa à juntada de nova procuração específica não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC, sendo inadmissível a interposição do agravo de instrumento

Ademais não se verifica situação de urgência a justificar a mitigação da taxatividade imposta pelo art. 1.015 do CPC, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.704.520/MT, sob o regime de recursos repetitivos, impondo-se o não conhecimento do presente recurso quanto ao tema.

Consigne-se ainda que decisões que não comportam reexame através de agravo de instrumento, segundo a sistemática trazida pelo Novo Código de Processo Civil (art. 1015 do NCPC), admitem rediscussão em recurso de apelação/contrarrazões, desde que suscitadas em preliminar, por não cobertas pela preclusão (art. 1009, § 1º, do CPC).

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Insurgência contra decisão que determinou a juntada de procuração com firma reconhecida em cartório. Matéria não prevista no artigo 1.015 do CPC. Rol de taxatividade mitigada, conforme tese firmada pelo C. STJ, pela sistemática dos recursos repetitivos. REsp nº 1.696.396 e REsp nº 1.704.520. Não verificada urgência que importe na inutilidade do julgamento da questão em apelação. Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento 2070085-45.2021.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2021);

****AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais. DECISÃO que determinou a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida. INCONFORMISMO do autor deduzido no Recurso. EXAME: Decisão agravada que não integra o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Caso que não se submete à aplicação da tese de taxatividade mitigada estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.704.520/MT, porquanto não verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual Recurso de Apelação. RECURSO NÃO CONHECIDO.**** (Agravo de Instrumento 2064653-45.2021.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2021);

Agravo interno - ação declaratória - decisão que indeferiu pedido de permanência, na ação, de advogado cujos poderes foram revogados - alegação de a procuração ter sido outorgada com cláusula de irrevogabilidade - matéria que não se subsume às hipóteses descritas no art. 1.015 do Código de Processo Civil - incabível a interposição da irresignação instrumentária - ausência de pressuposto de admissibilidade recursal - inaplicabilidade da tese proferida em recurso especial repetitivo acerca da mitigação da taxatividade recursal - agravo de instrumento acertadamente não conhecido - agravo interno improvido. (Agravo Regimental Cível 2165707-25.2019.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2021);

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA - ORDEM DE SUBSTITUIÇÃO DO MANDATO DE REPRESENTAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita - Benefício indeferido - Requerente que preenche os requisitos para ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da legislação vigente - Decisão reformada. - Retificação da procuração - Decisão guerreada que não se enquadra na hipótese do art. 1.015 do CPC - Não conhecido. Recurso provido, na parte conhecida. (Agravo de Instrumento 2217829-78.2020.8.26.0000; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2020);

Agravo de instrumento - Decisão que determinou a juntada da declaração de hipossuficiência e do instrumento de procuração devidamente assinadas - Irresignação do autor - Hipótese que não desafia o recurso de agravo de instrumento, porquanto não prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, que é de taxatividade mitigada - Ausência de urgência a justificar a autorização excepcional do cabimento do recurso contra decisão não prevista no referido rol - Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento 2221546-98.2020.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2020).

Por tais fundamentos, com base no art. 932, III, do CPC, não se conhece do recurso.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR